

A IMPORTÂNCIA DO FISCAL DO CONTRATO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

FREIRE, Rafaella Katharina Espínola Lacerda

FREIRE FILHO, Carlos Augusto

RESUMO

Este artigo examina como se dá a escolha do fiscal do contrato na Administração Pública e por que essa figura é decisiva para a boa execução do objeto contratado. A pesquisa é exploratória e foi construída a partir da análise da legislação vigente, com apoio de doutrina e de decisões dos tribunais de contas. O recorte central é a mudança de patamar promovida pela Lei nº 14.133/2021, que substituiu a Lei nº 8.666/1993 e deslocou a fiscalização de um dever genérico para um elemento estruturante da gestão de riscos e da governança das contratações. Busca-se responder a três perguntas: de que modo o fiscal contribui para reduzir os problemas surgidos durante a execução contratual; quais obstáculos concretos ele enfrenta no dia a dia; e que consequências a fiscalização deficiente pode gerar para o erário e para os próprios agentes públicos envolvidos. Ao final, são propostas medidas de aperfeiçoamento, com destaque para a capacitação permanente, a delimitação clara de atribuições e o suporte institucional ao agente designado.

Palavras-chave: Administração Pública. Contratos administrativos. Fiscalização. Fiscal do contrato. Lei nº 14.133/2021.

1 INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema nasceu da prática. Quem lida diariamente com contratos administrativos percebe, sem muito esforço, que a assinatura do instrumento é apenas o começo do problema. O que separa um contrato bem-sucedido de um contrato que se transforma em passivo é, quase sempre, a qualidade do acompanhamento feito durante a execução pelo fiscal do contrato.

Acontece que esse agente, a quem se atribui responsabilidade considerável, costuma trabalhar em condições pouco favoráveis. Recebe a designação por portaria, muitas vezes sem qualquer preparo prévio, acumula a função com suas atribuições ordinárias e responde por um objeto cuja complexidade técnica nem sempre domina. O resultado é conhecido: fiscalização

meramente formal, atesto de nota fiscal sem verificação efetiva e descoberta tardia de irregularidades que já produziram prejuízo.

Esse cenário foi diretamente enfrentado pela Lei nº 14.133/2021, que revogou a Lei nº 8.666/1993 e reorganizou o regime das contratações públicas. A nova lei não se limitou a repetir o dever de fiscalizar. Ela criou a categoria dos agentes de contratação, exigiu que a Administração ofereça apoio técnico e jurídico a quem fiscaliza, incorporou a gestão de riscos como diretriz e passou a tratar o acompanhamento contratual como parte de um sistema de governança, e não como tarefa isolada de um servidor designado (BRASIL, 2021).

Este trabalho, de natureza exploratória, analisa a legislação em vigor com apoio de doutrina e de precedentes dos tribunais de contas. O objetivo geral é examinar como se dá a designação do fiscal, quais são suas atribuições e qual sua relevância para a correta execução do objeto contratado. O texto está organizado em quatro partes, além desta introdução: a primeira trata da obrigatoriedade da fiscalização e da transição normativa, a segunda, da figura do fiscal, de sua designação e de suas atribuições; a terceira, das dificuldades práticas e do regime de responsabilização; e a quarta apresenta propostas de aperfeiçoamento.

2 A OBRIGATORIEDADE DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

A execução dos contratos administrativos é, historicamente, um dos pontos mais frágeis da atuação estatal. Investe-se energia considerável na fase de licitação, nos editais, pareceres, recursos, impugnações, e comparativamente pouca na fase seguinte, que é justamente onde o dinheiro público é efetivamente gasto e onde os prejuízos se materializam.

Sob a Lei nº 8.666/1993, o dever de fiscalizar decorria dos artigos 58, III, e 67. O primeiro inseria a fiscalização entre as prerrogativas da Administração nos contratos administrativos; o segundo determinava que a execução fosse acompanhada por representante especialmente designado, admitida a contratação de terceiros para assisti-lo (BRASIL, 1993). Era um comando enxuto, que deixou à normatização infralegal, sobretudo à Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, a tarefa de detalhar como a fiscalização deveria ocorrer na prática (BRASIL, 2017).

A Lei nº 14.133/2021 alterou substancialmente esse desenho. O artigo 104, III, manteve a fiscalização entre as prerrogativas da Administração. Mas foi o artigo 117 que reposicionou o instituto:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Três mudanças merecem destaque. Primeira: a lei admite expressamente a designação de mais de um fiscal, reconhecendo que contratos complexos raramente cabem no conhecimento de uma única pessoa. Segunda: exige a indicação de substitutos, evitando que férias ou licença do titular criem períodos de vazio fiscalizatório. Terceira, e mais relevante, remete ao artigo 7º, que estabelece requisitos objetivos para a designação de agentes públicos nas contratações, entre eles, que sejam preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou qualificação compatível, e que não sejam cônjuge, companheiro ou parente de licitantes ou contratados (BRASIL, 2021). Ou seja, o que antes era boa prática recomendada pelos órgãos de controle virou requisito legal. A designação deixou de ser ato de escolha livre do gestor e passou a ser ato vinculado a parâmetros de qualificação.

Os parágrafos do artigo 117 completam o quadro. O § 1º determina que o fiscal anote em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução, com indicação do necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e que comunique ao gestor do contrato aquilo que ultrapasse sua competência. O § 3º, de importância prática enorme, prevê que o fiscal será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiar sua atuação (BRASIL, 2021). Trata-se de resposta direta a uma reclamação antiga, a de que o fiscal deixou de ser um agente solitário e passou a ter direito a suporte institucional formalizado. O § 4º, por sua vez, disciplina a atuação de terceiro contratado para auxiliar a fiscalização, deixando expresso que essa contratação não transfere ao particular a responsabilidade que é do agente público (BRASIL, 2021).

A doutrina, mesmo antes da nova lei, já sustentava que a fiscalização não é faculdade. Justen Filho (2005, p. 563) observava que o regime de direito administrativo confere à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução contratual, e que a presença efetiva do fiscal induz o contratado a cumprir suas obrigações com maior diligência. A Lei nº 14.133/2021 apenas tornou esse entendimento inequívoco.

Vale registrar, ainda, que o artigo 169 da nova lei inseriu as contratações públicas em um modelo de três linhas de defesa: a primeira composta pelos próprios agentes públicos que atuam na execução, o fiscal. A segunda pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno; e a terceira pelo órgão central de controle interno e pelo tribunal de contas (BRASIL,

2021). O fiscal é, nesse arranjo, a linha de frente. Havendo falhas ali, o problema chega às demais instâncias já convertido em dano.

3 O FISCAL DO CONTRATO

Antes de examinar as atribuições do fiscal, é preciso distingui-lo da figura do gestor do contrato. A distinção foi bem formulada por Alves (2011, p. 65):

... GESTÃO e FISCALIZAÇÃO de contrato. A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual. Na gestão, cuida-se, por exemplo, do reequilíbrio econômico-financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, de prorrogação, etc. É um serviço administrativo propriamente dito, que pode ser exercido por uma pessoa ou um setor. Já a fiscalização é exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.

O gestor cuida do contrato como processo administrativo e o fiscal cuida do contrato como realidade material. Um acompanha prazos, aditivos, pagamentos e o equilíbrio econômico-financeiro, o outro verifica, por exemplo, se a obra está sendo construída conforme o projeto, se o serviço está sendo prestado com a qualidade contratada, se o produto entregue corresponde ao que foi especificado.

Essa separação não é preciosismo. Ela define responsabilidades. Quando um contrato dá errado, a apuração precisa identificar em que camada houve falha, e a confusão entre as funções costuma resultar tanto em responsabilização indevida quanto em omissão impune.

3.1 A designação e o perfil exigido

A designação do fiscal é feita por ato formal da autoridade competente, normalmente o ordenador de despesas, e deve constar dos autos do processo de contratação. Sob a Lei nº 8.666/1993, os requisitos vinham quase todos da jurisprudência dos tribunais de contas. (BRASIL, 1993). O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 555/2005 - 1ª Câmara, já orientava a designação formal de servidor para acompanhar cada contrato de prestação de serviço, responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais e obrigado a comunicar aos setores competentes qualquer descumprimento (BRASIL, 2005a).

Quanto à participação de terceiros, o TCU firmou posição no Acórdão nº 690/2005 - 1ª Câmara, no sentido de que a Administração deve manter representante de seus quadros próprios especialmente designado, admitida a contratação de agentes terceirizados apenas para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes. (BRASIL, 2005b). O apoio externo é acessório e

complementar, jamais substitui o agente público nem transfere a ele a responsabilidade. A Lei nº 14.133/2021 positivou esse entendimento no § 4º do artigo 117 (BRASIL, 2021).

O artigo 7º da nova lei foi além e fixou requisitos que antes eram apenas recomendação:

- preferência por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração;
- atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo;
- vedação à designação de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de licitante ou contratado, bem como de quem tenha atuado como sócio ou empregado destes nos últimos três anos;
- dever da autoridade de observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente para funções que comprometam o controle.

A segregação de funções, prevista no artigo 7º, § 1º, merece atenção especial. Ela impede, por exemplo, que a mesma pessoa elabore o termo de referência, fiscalize a execução e ateste o pagamento. Concentrar essas atribuições em um único agente elimina o controle recíproco e abre espaço tanto para erro quanto para fraude (BRASIL, 2021).

Sobre o perfil desejável, a lei não descreve um tipo ideal. O que se espera é conhecimento suficiente do objeto contratado, familiaridade com a legislação aplicável e disponibilidade real de tempo. Este último ponto é frequentemente ignorado, designar como fiscal um servidor já sobrecarregado, sem redistribuir suas demais tarefas, é criar uma fiscalização de papel.

Convém lembrar, por fim, que a atuação do fiscal não exonera o contratado de suas obrigações. O artigo 120 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o contratado responde pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, e que essa responsabilidade não é reduzida ou excluída pela fiscalização exercida pelo Poder Público. O fiscal identifica e documenta problemas. (BRASIL, 2021).

3.2 Documentos que instrumentalizam a fiscalização

A fiscalização precisa de um padrão de referência, e o contrato raramente o fornece sozinho, o instrumento descreve o objeto de forma sintética, remetendo os detalhes aos documentos que o antecederam. É neles que o fiscal encontra o que efetivamente deve conferir.

A Lei nº 14.133/2021 reorganizou esse conjunto, o Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, XX), o Termo de Referência (art. 6º, XXIII), o Anteprojeto, o Projeto Básico (art. 6º, XXV) e o Projeto Executivo (art. 6º, XXVI) formam a base documental contra a qual a execução será conferida.

Merece destaque a matriz de riscos, definida no artigo 6º, XXVII, e obrigatória nas contratações de obras e serviços de grande vulto e nas de regime de contratação integrada ou semi-integrada. Ela distribui entre as partes os riscos do contrato e, para o fiscal, funciona como mapa, indicando antecipadamente onde os problemas tendem a surgir e de quem é a responsabilidade quando surgem (BRASIL, 2021).

Igualmente relevante é o artigo 140, que disciplina o recebimento provisório e definitivo de obras, serviços e compras. A nova lei exigiu, nesse ponto, termos detalhados. No recebimento provisório de obras e serviços, comprovando o cumprimento das exigências de caráter técnico, no recebimento definitivo, comprovando o atendimento das exigências contratuais. O fiscal atua diretamente nesse momento, e o atesto que emite é o documento que autoriza o pagamento, demonstrando assim, sua carga de responsabilidade (BRASIL, 2021).

3.3 principais atribuições

A Lei nº 14.133/2021 não traz rol exaustivo de atribuições do fiscal, visto que elas variam conforme o objeto. Combinando o artigo 117 com a prática consolidada e com a orientação da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, ainda útil como referência metodológica no âmbito federal, no que compatível com a nova lei, é possível organizar as atividades em dois grupos. (BRASIL, 2017; BRASIL 2021).

No plano formal, cabe ao fiscal:

- conferir, com apoio de listas de verificação, os documentos exigidos nas obrigações contratuais;
- analisar a documentação necessária à liquidação da despesa;
- examinar os documentos fiscais quanto à validade, aos dados das partes e à correspondência com o contratado;
- verificar se o valor faturado corresponde ao descritivo do objeto, aos preços unitários e às quantidades pactuadas;
- acompanhar a manutenção das condições de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista durante toda a vigência;

- checar alvarás, licenças ambientais e sanitárias exigidos para a execução;
- nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, conferir o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, tema de especial sensibilidade diante da responsabilidade subsidiária reconhecida pela Justiça do Trabalho.

No plano material, espera-se que o fiscal:

- conheça a especificação técnica do bem, serviço ou obra sob sua responsabilidade, inclusive quanto aos quantitativos de insumos;
- exija a correção ou refazimento de serviços executados com vício ou em desacordo com o projeto;
- proponha à autoridade competente a aplicação das sanções dos artigos 155 e seguintes, quando configurado o inadimplemento;
- registre todas as ocorrências em livro próprio ou sistema eletrônico, indicando as providências necessárias, conforme exige o § 1º do art. 117;
- comunique ao gestor e à autoridade superior atrasos, paralisações e quaisquer fatos que possam comprometer a execução;
- acompanhe o cronograma físico-financeiro e participe das medições antes do atesto das notas fiscais;
- realize o recebimento provisório e subsidie o recebimento definitivo, nos termos do art. 140;
- efetue visitas e inspeções periódicas no local de execução, verificando in loco a regularidade dos trabalhos.

O registro documental não é burocracia inútil, ele é a prova. Sem histórico de ocorrências devidamente registradas e comunicadas, a Administração perde a base fática para aplicar sanções ou para extinguir o contrato por culpa do contratado, nas hipóteses do artigo 137. Muitas rescisões fracassam no contencioso não porque o contratado tenha cumprido o contrato, mas porque a Administração não conseguiu demonstrar que ele não cumpriu.

4 DIFICULDADES PRÁTICAS E RESPONSABILIZAÇÃO

O fiscal descrito na Lei nº 14.133/2021 é um servidor qualificado, com tempo para acompanhar a execução e apoio institucional quando surge dúvida. (BRASIL, 2021). O fiscal que existe nas

repartições é outro, designado por portaria que ele às vezes descobre depois, sem preparo para o objeto, acumulando a função com tudo o que já fazia.

4.1 Falta de capacitação e de conhecimento técnico

Este é o obstáculo mais citado e o mais persistente. O TCU, no Acórdão nº 2.632/2007 - Plenário, já orientava a designação de servidores qualificados para a gestão dos contratos, responsáveis pela execução das atividades e pela garantia da regularidade e adequação dos serviços. (BRASIL, 2007).

A fiscalização técnica exige aferição de quantidade, qualidade e prazo. Isso pressupõe que o fiscal entenda do objeto, não apenas da lei. Fiscalizar contrato de manutenção predial, de fornecimento de medicamentos ou de desenvolvimento de software são atividades que demandam repertórios distintos. Na prática, contudo, a designação frequentemente recai sobre quem está disponível, e não sobre quem sabe.

A Lei nº 14.133/2021 respondeu a isso de duas formas. O artigo 7º, II, admite a qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo, criando um caminho institucional de formação. E o artigo 173 determina que os tribunais de contas promovam a capacitação dos agentes públicos que atuam nas contratações. (BRASIL, 2021). A previsão existe, falta transformá-la em programa permanente, com carga horária, orçamento e continuidade.

4.2 Dificuldade de acesso a informações

Boa parte dos documentos necessários à fiscalização está em poder do preposto do contratado ou de outros setores do próprio órgão. Quando esse fluxo não é organizado, o fiscal passa a depender de solicitações informais e reiteradas, com atrasos que comprometem prazos de atesto e de pagamento.

A lei 14.133/2021 oferece instrumentos, o artigo 118 impõe a obrigatoriedade ao contratado de manter preposto aceito pela Administração para representá-lo durante a execução, o que institucionaliza o canal de comunicação. O artigo 174, ao criar o Portal Nacional de Contratações Públicas, e o § 2º do artigo 12, ao estimular a automatização dos processos, apontam a instrução digital do fluxo documental. Onde há sistema eletrônico funcionando, esse gargalo diminui sensivelmente (BRASIL, 2021).

4.3 Acúmulo de funções e ausência de suporte

O fiscal quase nunca é fiscal em tempo integral. Ele acumula a designação com suas atribuições ordinárias, sem redução de carga e, na maioria dos casos, sem qualquer contrapartida. Isso produz um efeito previsível, a fiscalização vira a última tarefa da lista, feita às pressas no momento em que a nota fiscal precisa ser atestada.

O § 3º do artigo 117 mitiga parte do problema ao assegurar o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno. Mas esse dispositivo só produz efeito se a estrutura de apoio existir de fato e responder em tempo útil (BRASIL, 2021).

4.4 O regime de responsabilização

A contrapartida do dever de fiscalizar é a responsabilidade por não fiscalizar. O fiscal que atesta serviço não prestado, que deixa de registrar ocorrências relevantes ou que se omite diante de irregularidade evidente pode responder nas esferas administrativa, civil e penal, além de ser alcançado pela jurisdição do tribunal de contas. Dois pontos, porém, precisam ser considerados com equilíbrio.

O primeiro é o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, segundo o qual o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (BRASIL, 2018). Conforme apontam Zymler e Campelo (2019), o erro comum cometido pelo fiscal de contratos em decorrência de precariedade estrutural do órgão não pode ser penalizado como erro grosseiro pelo Tribunal de Contas da União.

O segundo é o artigo 117, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ao criar o dever institucional de apoio ao fiscal, a lei também criou um argumento defensivo, de que o agente que documentou suas dúvidas, buscou orientação e não a obteve está em posição jurídica distinta daquele que simplesmente se omitiu. Registrar, comunicar e pedir apoio formalmente não é excesso de zelo, é a proteção mais eficaz de que o fiscal dispõe (BRASIL, 2021).

Vale registrar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 tipificou crimes específicos em matéria de contratações, inseridos no Código Penal pelos artigos 337-E a 337-P, alcançando condutas como a contratação direta ilegal, a fraude em licitação ou contrato e o recebimento de objeto em desacordo com as especificações contratuais, este último de interesse direto para quem atua na fiscalização. (BRASIL, 2021).

5 CAMINHOS PARA O APERFEIÇOAMENTO

Diante do que foi exposto, algumas medidas parecem indispensáveis para que a fiscalização deixe de ser formalidade e passe a produzir resultado.

Capacitação contínua e específica. Não basta o curso genérico sobre a nova lei. É preciso formação voltada ao tipo de objeto que o servidor fiscalizará, com atualização periódica.

Padronização de instrumentos. Listas de verificação, modelos de relatório, planilhas de medição e fluxos definidos de comunicação com o preposto poupam o fiscal de decidir sozinho, a cada contrato, o que conferir e como registrar. Instrumentos padronizados não substituem o julgamento do servidor, mas liberam-no para o que exige julgamento de fato.

Uso efetivo da matriz de riscos. Quando bem construída, ela permite concentrar o esforço fiscalizatório nos pontos de maior exposição, em vez de dispersá-lo uniformemente.

Suporte institucional real. O § 3º do artigo 117 precisa ser operacionalizado com canais definidos, prazos de resposta compatíveis com o cronograma contratual e registro documentado das consultas. O registro tem dupla função, assegura ao fiscal a orientação de que necessita e documenta sua diligência, elemento relevante na aferição de eventual responsabilidade, nos termos do artigo 28 da LINDB (BRASIL, 2018; BRASIL, 2021). Sem formalização do fluxo, o dispositivo legal fica sem meio de exercício.

Dimensionamento da carga de trabalho. Designar fiscal sem avaliar quantos contratos ele já acompanha é decisão que compromete a própria finalidade do ato.

Diálogo permanente entre os envolvidos. Fiscal, gestor, setor de contratos, controle interno, assessoria jurídica e preposto do contratado precisam operar como sistema, não como compartimentos estanques.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fiscalização da execução contratual tem finalidade simples de enunciar e difícil de alcançar, a de garantir que a Administração receba aquilo que contratou, nas condições pactuadas, evitando prejuízo ao erário.

A pesquisa buscou responder de que modo o fiscal contribui para reduzir os problemas da execução contratual, que dificuldades enfrenta e quais as consequências da fiscalização deficiente. As respostas convergem para um mesmo ponto. O fiscal contribui porque é quem está mais próximo do objeto e pode identificar desvios enquanto ainda há tempo de corrigi-los. As dificuldades são estruturais, falta de preparo, acúmulo de funções, ausência de apoio e não

se resolvem por exortação. E as consequências da omissão são concretas, desperdício de recursos, perda do objeto, contratos que se arrastam sem entrega e responsabilização de agentes que poderiam ter sido protegidos por uma estrutura minimamente organizada.

A Lei nº 14.133/2021 representou avanço relevante. Fixou requisitos objetivos para a designação, admitiu pluralidade de fiscais e exigiu substitutos, impôs a segregação de funções, assegurou apoio jurídico e de controle interno e inseriu a fiscalização em um modelo de governança com três linhas de defesa. São mudanças de fundo, não ajustes redacionais.

Ainda assim, lei não fiscaliza contrato. Quem fiscaliza é o servidor, e este precisa de formação, tempo e respaldo. Enquanto a designação de fiscal continuar sendo tratada como distribuição de encargo indesejado, e não como atribuição de responsabilidade qualificada, o texto normativo seguirá melhor do que a prática que ele pretende disciplinar.

Cabe ao ordenador de despesas e ao gestor incorporar essa realidade ao cotidiano da Administração. Fiscalizar bem um contrato é, no fim das contas, uma forma direta de responsabilidade com o dinheiro público e com quem depende dos serviços que ele custeia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Wellington Leite de. Fiscalização contratual: “calcanhar de Aquiles” da execução dos contratos administrativos. Revista do TCU, Brasília, 2008. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/342>. Acesso em: 25 junho. 2026.

ALVES, Léo da Silva. Gestão e fiscalização de contratos públicos. Revista do Tribunal de Contas da União, ano 43, n. 120, p. 60-78, maio/ago. 2011.

ALVES, Léo Soares. Fiscalização de contratos administrativos. Mato Grosso: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 2015.

BARRAL, Daniel de Andrade de Oliveira. Fiscalização de contratos administrativos. Brasília: Enap, 2016. (Cadernos Enap, 36).

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 555/2005 — 1ª Câmara. Processo TC 009.878/2003-2. Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, 2005a.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 690/2005 — 1ª Câmara. Processo TC 006.889/2004-0. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 2005b.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.632/2007 — 1ª Plenário. Processo TC 014.091/2006-6. Relator: Ministro Augusto Nardes. Brasília, 2007.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 1993. (Revogada pela Lei nº 14.133/2021.)

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

SUÑE, Cristiane; CASTRO, Eduardo Bernardes de; MAGALHÃES, Ana Cristina Macedo. Contratos administrativos na esfera pública: uma análise do papel do gestor e do fiscal. In: CONGRESSO NACIONAL DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO, 9., 2013. Anais [...]. 2013.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”. Guia útil para gestores e fiscais de contratos administrativos. São Paulo: Unesp, Pró-Reitoria de Administração, Divisão Técnica Administrativa, 2011.

ZYMLER, Benjamin; CAMPELO, Valmir. Os Fiscais e Gestores de Contratos em face da LINDB e da Jurisprudência do TCU. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, DF, v. 50, n. 143, p. 12-28, jul./dez. 2019.